



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166411 - SP (2022/0183764-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR - SP204035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, o Juízo singular, ao minudenciar a conjuntura do flagrante, apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, visto que “[o] delito é grave, hediondo e foi cometido com violência à pessoa. O autuado confirmou que desferiu golpes de faca nas vítimas (fls. 08), tendo apresentado a faca utilizada no ato criminoso (fls. 12 e 26/27). As vítimas foram transferidas para a Santa Casa de Jaú, sendo que a vítima Marcos estaria passando por uma cirurgia com estado de saúde considerado crítico. O averiguado confessou a intenção de matar os ofendidos”.

3. Ademais, "cumpre ressaltar a imprestabilidade da via eleita para aferição de teses tais como ocorrência de legítima defesa, entre outras concernentes ao mérito da ação penal, porquanto demandariam aprofundada dilação probatória que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, devendo ser comprovada no decorrer da instrução criminal, de ampla cognoscibilidade" (AgRg no HC n. 699.796/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 21/3/2022).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.411 - SP
(2022/0183764-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR - SP204035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIO DA SILVA agrava da decisão de fls. 235-236, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, **dada a presença dos requisitos legais para imposição da prisão preventiva.**

Para tanto, asseverar ser "irrepreensível a conduta do agravante após o entrevero havido: julgando ter se defendido, entregou-se a polícia e assumiu integralmente suas responsabilidades sociais e legais. [...] pela absoluta falta de fundamentação do ato coator, vislumbra-se ilegalidade na prisão decretada" (fls. 241-242).

Requer, assim, "seja o presente AGRADO REGIMENTAL, caso não haja a retratação, apresentado em Mesa, para a que 6ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgue-o como digno de provimento, reformando a decisão monocrática agravada para que se processe regularmente o Recurso Ordinário Constitucional impetrado" (fl. 245).

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.411 - SP
(2022/0183764-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, o Juízo singular, ao minudenciar a conjuntura do flagrante, apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, visto que “[o] delito é grave, hediondo e foi cometido com violência à pessoa. O autuado confirmou que desferiu golpes de faca nas vítimas (fls. 08), tendo apresentado a faca utilizada no ato criminoso (fls. 12 e 26/27). As vítimas foram transferidas para a Santa Casa de Jaú, sendo que a vítima Marcos estaria passando por uma cirurgia com estado de saúde considerado crítico. O averiguado confessou a intenção de matar os ofendidos”.

3. Ademais, "cumpre ressaltar a imprestabilidade da via eleita para aferição de teses tais como ocorrência de legítima defesa, entre outras concernentes ao mérito da ação penal, porquanto demandariam aprofundada dilação probatória que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, devendo ser comprovada no decorrer da instrução criminal, de ampla cognoscibilidade" (AgRg no HC n. 699.796/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 21/3/2022).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conforme já apontado na decisão vergastada, depreende-se dos autos que “o paciente foi preso em flagrante aos 19/3/2022, convertendo-se a prisão em preventiva (fls. 103/106). Recebida denúncia imputando-lhe a prática de delito previsto no artigo 121, § 2º, IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 27/28 e 169), por ora aguarda-se a apresentação de resposta à acusação” (fl. 189).

Assere a defesa que “a tal fundamentação idônea – assim qualificada, segundo o acórdão recorrido, somente por fazer menção às circunstâncias do suposto fato concreto – não passa de uma falácia! Não há relação causal entre os chamados elementos de convicção e a conclusão no sentido do *periculum libertatis*” (fl. 204).

Consoante exposto no decreto preventivo, “autuado foi abordado por 06 rapazes quando retornava para sua residência, dentre eles as vítimas, que passaram a lhe agredir. **Após sofrer as agressões, o autuado foi para sua residência e se armou com uma faca.** O autuado retornou até o local em que os indivíduos estavam, com a faca oculta em suas costas. **Os indivíduos novamente foram agredir o autuado, oportunidade que ele atingiu João Vitor com uma facada no braço e Marcos Wilson com uma facada no braço e na barriga**” (fl. 103, destaquei).

Com efeito, ao impor a prisão preventiva, salientou o Juízo singular que “[o] delito é grave, hediondo e foi cometido com violência à pessoa. **O autuado confirmou que desferiu golpes de faca nas vítimas** (fls. 08), tendo apresentado a faca utilizada no ato criminoso (fls. 12 e 26/27). As vítimas foram transferidas para a Santa Casa de Jaú, sendo que a vítima Marcos estaria passando por uma cirurgia com estado de **saúde considerado crítico**. O averiguado confessou a intenção de matar os ofendidos” (fl. 105, grifei).

A Corte de origem, por sua vez, ao minudenciar os fatos, salientou que “a gravidade concreta da conduta, consideradas as circunstâncias em que se tentou praticar o suposto delito (“modus operandi”), **revela ser o paciente portador de agressividade latente, com deficiente controle sobre seus impulsos mais primitivos, o que resulta periculosidade social**, tornando necessária a prisão cautelar, por imperativo da ordem pública, potencialmente

ofendida” (fl. 190, sublinhei).

O writ comporta pronta solução, por decisão monocrática, pois esta Corte não verifica a ilegalidade da prisão preventiva quando “devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a periculosidade social do recorrente e a gravidade concreta do delito” (RHC 138.482/GO, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 17/5/2021).

Aplica-se ao caso o entendimento já manifestado pelo Colegiado, de que: “[e]m razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais” (RHC 124.122/AL, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 8/6/2020).

A imprescindibilidade da custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, sendo “inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. 5. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça” (AgRg no RHC 154.267/PA, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 13/12/2021).

Por fim, "cumpre ressaltar a imprestabilidade da via eleita para aferição de teses tais como ocorrência de legítima defesa, entre outras concernentes ao mérito da ação penal, **porquanto demandariam aprofundada dilação probatória que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita**, devendo ser comprovada no decorrer da instrução criminal, de ampla cognoscibilidade" (AgRg no HC n. 699.796/MS, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 21/3/2022, grifei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0183764-3

**AgRg no
RHC 166.411 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15001412820228260598 150014128202282605983892022
20749212720228260000 3892022

EM MESA

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR - SP204035
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR - SP204035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.